



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 189, DE 2008

Altera o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a alínea e do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a destinar recursos do Fundo Especial exclusivamente para a saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão para extração de petróleo ou gás natural, que representar cinco por cento da produção, será distribuído conforme os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

- II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
- a) trinta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
 - b) trinta por cento aos Municípios onde ocorrer a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;
 - c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
 - d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
 - e) dez por cento para constituição do Fundo Especial, para aplicação exclusivamente em saúde, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;” (NR)

Art. 2º A alínea e do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.

.....

II

.....

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição do Fundo Especial, para aplicação exclusivamente em saúde, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que o provimento de serviços de atendimento à saúde da população é competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios.

Entretanto, o que se observa é que o Poder Público tem falhado nesse seu dever constitucional, pois os serviços públicos de saúde têm deixado a desejar, principalmente no provimento de cuidados à população carente. A melhoria desses serviços requer mais recursos do que os que vêm sendo aplicados.

A carência de recursos para a saúde tem-se agravado nos Estados e Municípios de todo o País. É preciso, pois, destinar mais recursos financeiros para esse serviço de interesse público, com vistas a aliviar o sofrimento da população carente, sem, no entanto, aumentar ainda mais a carga tributária, atualmente um verdadeiro fardo para a sociedade. E a União tem que fazer a sua parte, contribuindo com os esforços dos outros Entes Federativos.

Entendemos que o caminho mais viável é destinar receitas patrimoniais da União - que não são tributos - para reforçar o caixa do sistema de saúde. As mais significativas dessas receitas são os *royalties* pela exploração de petróleo e de gás natural. As Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, prevêem a destinação de recursos para um Fundo Especial, para distribuição entre todos os Estados, Territórios e Municípios, mas não especificam a forma de aplicação. O Projeto que ora apresentamos propõe que os valores apurados pelo Fundo sejam aplicados exclusivamente em saúde.

No ano de 2007, o Fundo Especial arrecadou R\$ 576 milhões. Não é muito, se considerarmos as carências de saúde em nível nacional. Mas o Fundo poderá alcançar um montante muito maior em futuro próximo, se considerarmos o potencial dos gigantescos campos de petróleo recém-descobertos em nossa plataforma continental. A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá que a União contribua de forma mais incisiva para o provimento de serviços de atendimento à saúde de nossa população.

O Projeto também tem o propósito de aprimorar a técnica legislativa, haja vista que o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, altera artigo da Lei nº 2.004, de 1953, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.478, de 1997.

Em face do exposto, peço aos Excelentíssimos pares que apóiem a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.


Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Lei nº 2.004, de 6 de agosto de 1997

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/12/2008